



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.843 - RJ (2011/0306600-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ALVES SILVA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO E VIOLAÇÃO AOS ACLARATÓRIOS AFASTADAS.

1. A agravante sustenta que os arts. 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil foram infringidos, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O art. 535 do CPC não foi violado. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.
3. O Tribunal *a quo* entendeu indevida a exigência da tarifa de tratamento de esgoto por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão da orientação do TJ/RJ depende do reexame deste fato, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.843 - RJ (2011/0306600-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ALVES SILVA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se inicialmente de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. DESCABIMENTO. COBRANÇA QUE EXIGE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMÓVEL QUE REALIZA TRATAMENTO DO ESGOTO POR FOSSA SÉPTICA. PROCEDIMENTO ADEQUADO, SEGUNDO LAUDO PERICIAL. DESPESAS ARCADAS PELO MORADOR. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE QUE A CONCESSIONÁRIA APENAS COLETA E TRANSPORTA, MAS NÃO TRATA O ESGOTO PROVENIENTE DO IMÓVEL DO AUTOR. SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER PRESTADO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE E SEGURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT DO CDC. ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE INCLUI COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DOS ESGOTOS, CONSOANTE ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI FEDERAL Nº 11.445/07. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IV DO CC. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC. MATÉRIA DECIDIDA NA FORMA DO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, II, 165, 458, II e III, do Código de Processo Civil; 3º e 30, I, da Lei 11.445/2007; 186 do Código Civil; 19 da Lei 9.433/1997. Defende a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto sanitário. Argumenta ainda que se deve aplicar ao caso o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o Especial, foi interposto Agravo ao qual, em monocrática, neguei provimento em razão da incidência das Súmulas 284/STF, 7/STJ, da ausência de violação dos aclaratórios e da inoccorrência de prescrição.

Sobreveio Agravo Regimental em que se sustenta o afastamento dos óbices sumulares apontados, com a reteiração dos argumentos sobre a legalidade da cobrança pelo esgotamento sanitário, com referência às atividades que a empresa desenvolve e à prestação indireta de serviços. A agravante anui com a solução dada ao tema da prescrição.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.843 - RJ (2011/0306600-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2012.

Novamente, a agravante sustenta que os arts. 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Retoma ainda a violação do art. 535 do CPC. Contudo, ratifico o posicionamento anterior, no qual reconheci que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada, e que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No mérito, o Tribunal de origem entendeu indevida a exigência da tarifa de tratamento de esgoto por inexistência de efetiva prestação do serviço, conforme se infere do seguinte excerto da decisão monocrática confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 303-306, e-STJ):

Ora, restou demonstrado no laudo elaborado pelo perito da confiança do Juízo às fls. 108/125 que o imóvel da apelada "tem pré-tratamento de esgotos por fossa séptica e o efluente que dela sai, é enviado à caixa de inspeção na calçada e desta à rede de esgotos sanitários, existente no logradouro, a qual é lançado num rio "canalizado". Destaca, ainda, que "...seu efluente que chega à rede de esgotos sanitários, já recebeu SIM, tratamento primário na fossa séptica, ou seja, foi precedido de tratamento considerado adequado." Ainda no mesmo documento, a fim de sanar quaisquer dúvidas, o *Expert* discrimina a real participação da ora recorrente na tarefa de esgotamento do imóvel em tela, consoante trecho a seguir transcrito:

"Encaminhamento do efluente que sai da fossa e passa pelo ramal de lançamento de efluentes de esgoto, ao rio do Melo, através da rede específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de esgotos. Manutenção do ramal de lançamento de efluentes de esgoto e da rede de esgotos, até a data da diligência. Execução da estabilização do Iodo retirado das fossas do logradouro e região, mente, numa das ETE's, provavelmente, a ETE de Alegria (no Caju)."

A contraprestação pecuniária pelo serviço de esgotamento sanitário apenas é devida se este é prestado de forma integral, efetiva e eficiente, sendo certo que, os custos da manutenção e o mero transporte e coleta dos dejetos não se prestam como fato gerador da tarifa.

(...)

Destarte, cumpre rechaçar a pretensão recursal no que tange à tese de legitimidade da cobrança da tarifa de tratamento de esgoto.

Isto porque, frise-se, se uma das fases previstas para o tratamento de esgoto não é realizada, o serviço não é completo e inexistente o dever jurídico de realizar o pagamento exigido pela agravante.

Percebe-se, portanto, que a revisão do entendimento do TJRJ dependeria do reexame deste fato: existência de efetiva prestação do serviço na localidade, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. A propósito, cito precedente em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO FÁTICA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Em primeiro lugar, quanto a violação aos artigos 165, 458, II e 535, II do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. Em segundo lugar, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais. Nesse sentido, a Súmula n. 7 do STJ define que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na mesma linha, a Súmula n. 279 do STF: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, fixou expressamente que os serviços de fornecimento de água e esgoto não foram prestados.

4. Para infirmar o acórdão recorrido, portanto, como pretende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Mesmo se assim não fosse, em relação ao mérito - legalidade da cobrança da tarifa de esgoto - a parte não trouxe nenhum artigo de lei que entende ter sido violado no acórdão. Ou seja: na realidade, limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1251048/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2011. Cito ainda AgRg no AREsp 37.889/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011 e AgRg no AREsp 19.338/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0306600-8

AgRg no
AREsp 102.843 / RJ

Números Origem: 1418214820048190001 20040011441351 201113709575

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ALVES SILVA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ALVES SILVA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.